



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.102714/2023-66

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.075, de 08/03/2023, publicada na Seção 2, pág. 65, do Diário Oficial da União, de 09/03/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, na qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **ASS TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ nº **15.752.844/0001-66**, tendo como nome fantasia **TRANSMANOS TRANSPORTES E CASCALHO**, das penas de multa no valor de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013; da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, ambas pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, por ter subvencionado a prática de atos ilícitos, com a finalidade de destinar pagamentos de vantagens indevidas a servidor público do **DNIT -MG** e do ajuizamento de ação judicial para a dissolução compulsória com fundamento no art. 19, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, por subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agente público do DNIT/MG funcionando como interposta pessoa jurídica da Construtora Zag Ltda.; incidindo assim no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, III, da Lei nº 8.666/1993.

I. BREVE HISTÓRICO

1. Inicialmente, em agosto de 2019, foi deflagrada, pela Polícia Federal, por meio do IPL nº 1.820/2015, a 1ª fase da Operação Rota BR 090, visando apurar irregularidades em licitações e contratações fiscalizadas, pela Unidade Local (UL) do DNIT, em Oliveira/MG.
2. A partir do desmembramento do IPL nº 1820/2015, em 18/03/2020, foi deflagrada pela Polícia Federal, por meio da instauração de inquérito policial - IPL nº 2020.0018876 (doc. nº 2718439, 2718441 e 2718444) – a 3ª fase da Operação Rota BR 090 e denominada fase “ZIG ZAG”, a qual tinha por foco principal a organização criminosa composta por servidores públicos do DNIT-MG e os agentes privados da **CONSTRUTORA ZAG LTDA (ZAG)**, CNPJ nº 00.356.328/0001-45, e da **GUAXIMA ENGENHARIA LTDA (GUAXIMA)**, CNPJ nº 19.230.918/0001-55, nas Unidades Locais (ULs) do DNIT em Prata/MG e Teófilo Otoni/MG.
3. A atuação do grupo deu-se mediante prévio arranjo quanto aos vencedores dos certames, com a consequente desclassificação “forçada” das empresas não integrantes da combinação. Averiguou-se também que os empresários envolvidos obtinham de servidores informações privilegiadas pertinentes a pregões e contratos do DNIT-MG. As empresas ganhadoras eram, ainda, favorecidas posteriormente, por meio, por exemplo, do recebimento de pagamentos por serviços não executados.
4. Especificamente, conforme Relatório Parcial da Polícia Federal, datado de 05/07/2021, (doc. nº 2718450), referente às irregularidades ocorridas na região do Prata/MG, contido no bojo do IPL nº 2020.0018876 (doc. nº 2718439, 2718441 e 2718444), foi detectado, no decorrer das investigações, entre outras irregularidades, que a **ASS TRANSPORTES LTDA (nome fantasia TRANSMANOS TRANSPORTES E CASCALHO)**, foi uma das empresas utilizadas pela **CONSTRUTORA ZAG LTDA (Zag)**, CNPJ nº 00.356.328/0001-45, para pagamento de vantagens indevidas ao servidor, Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no Estado de

Minas Gerais - DNIT-MG, em exercício na UL do Prata, por meio de celebração de contratos fictícios de alugueis de veículos, de modo a tentar justificar os repasses de valores (doc. nº 2718450, fl.2):

“Grupo criminoso-composto por servidores do DNIT e por empresários das empresas ZAG e GUAXIMA - dedicava-se a fraudar o caráter competitivo de pregões do DNIT/MG com intuito de dividirem, entre si, as vantagens decorrentes da adjudicação do objeto das licitações. As fraudes eram viabilizadas por meio de irregularidades na elaboração dos orçamentos das obras (obras "batizadas" na origem), superfaturamento, execução de serviços de baixa qualidade, adiantamento de medições, dentre outras práticas ilícitas.”

5. Destaque-se a autorização de compartilhamento das provas produzidas nas investigações com a Controladoria-Geral da União (CGU), em 05/11/2020, para fins de subsidiar os processos administrativos de responsabilização (doc. nº 2718444, fl. 2.192).

6. Em 27/04/2022, foi instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS) por esta Controladoria Geral da União (doc. nº 2718451).

7. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 642/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 01/03/2023 (doc. nº 2718578).

8. Diante disso, esta Secretaria de Integridade Privada instaurou o presente PAR por meio da Portaria nº 1.075, de 08/03/2023, publicada na Seção 2, pág. 65, do Diário Oficial da União, de 09/03/2023 (doc. nº 2721270), a fim de apurar a responsabilidade da **ASS TRANSPORTES LTDA (nome fantasia TRANSMANOS TRANSPORTES E CASCALHO)**.

II. RELATO

9. Inicialmente, o PAR foi instaurado por meio da Portaria SIPRI nº 1.075/2023 (doc. nº 2721270);

10. Em 17/03/2023, a CPAR iniciou seu funcionamento e solicitou: a) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informações sobre faturamento e índices de liquidez e solvência da mencionada empresa, como subsídio ao cálculo de eventual multa, nos moldes dos arts. 20 a 22, do Decreto nº 11.129/22; e b) ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no Estado de Minas Gerais – DNIT-MG, a identificação de todas as interrupções no fornecimento de serviço público, ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos e a identificação e o valor de todos os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos nos anos de 2012 a 2016 (ano da ocorrência do ato lesivo), conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (doc. nº 2732784);

11. Em 21/03/2023, foi encaminhado Ofício nº 4041/2023/CECON/SIPRI/CGU, para a Secretaria Especial da RFB, solicitando informações sobre faturamento e índices de liquidez e solvência da mencionada empresa, como subsídio ao cálculo de eventual multa (doc. nº 2777029);

12. Em 03/04/2023, foi encaminhado Ofício nº 5061/2023/DIREP/SIPRI/CGU, para o DNIT-MG, solicitando: identificação de todas as interrupções no fornecimento de serviço público, ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ocasionadas pela conduta da Ass Transportes Ltda. (CNPJ 15.752.844/0001-66); a identificação e o valor de todos os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com a Ass Transportes Ltda. (CNPJ 15.752.844/0001-66) nos anos de 2012 a 2016 (doc. nº 2769291);

13. Em 04/04/2023, foi recebida resposta da RFB, por meio de Nota nº 69/2023-RFB/COPEP/DIAES, informando os dados solicitados referentes ao faturamento e índices de liquidez e solvência da Ass Transportes Ltda (doc. nº 2777038);

14. Em 10/04/2023, foi recebida resposta do DNIT/MG, por meio de Ofício nº 62866/2023/NAA-MG/SER-MG, informando que não foram localizados contratos firmados entre o DNIT e a empresa Ass Transportes Ltda (doc. nº 2769301);

15. Em 03/05/2023, a CPAR deliberou por apresentar Termo de Indiciação, relacionado à pessoa jurídica

Ass Transportes Ltda. (CNPJ 15.752.844/0001-66), através de Ata de Deliberação (doc. nº 2787703);

16. Em 03/05/2023, a CPAR emitiu Termo de Indiciação da pessoa jurídica Ass Transportes Ltda (doc. nº 2787723);

17. Em 19/05/2023 a COPAR solicitou por e-mail informações sobre os contatos de Cássio Aparecido Arantes Silva (sócio da empresa), para a Corregedoria do DNIT (doc. nº 2820162) e recebido resposta em 24/05/2023, conforme e-mail e anexo nº 92417/2023/SEAP/CORREG/DNIT SEDE (doc. nº 2820166);

18. Em 12/06/2023, a CPAR deliberou por intimar por Edital a empresa Ass Transportes Ltda, CNPJ 15.752.844/0001-66 (doc. nº 2840582), tendo em vista as diversas tentativas de intimação consubstanciadas em Certidão de Tentativas (doc. nº 2840353).

19. O Edital de Intimação nº 19 foi publicado no site da CGU em 13/06/2023 (doc. nº2845198) e no DOU em 14/06/2023 (doc. nº 2845181). Já o Edital de Intimação nº 22 de Cássio Aparecido Arantes Silva, tendo em vista a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa processada, foi publicado no site da CGU (doc. nº 2869693) e no DOU (doc. nº 2869650) em 05/07/2023.

20. Transcorrido o prazo de 30 dias para a apresentação da defesa sem qualquer manifestação, se passa ao relatório final.

III. INSTRUÇÃO

21. Anteriormente à designação desta Comissão, haviam sido produzidos e disponibilizados, nos autos deste processo, diversos documentos e provas, tendo sido especificados aqueles de relevância na Nota Técnica Nº 642/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (doc. nº 2718578).

22. Não houve produção de provas por parte da CPAR no presente processo.

IV. INDICIAÇÃO

IV.1 – Indiciação

23. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

24. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica **ASS TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ nº **15.752.844/0001-66**, de nome fantasia **TRANSMANOS TRANSPORTES E CASCALHO**, por agir como interposta pessoa da Construtora Zag Ltda, para subvencionar o pagamento de propinas ao sócio da ASS TRANSPORTES LTDA e também servidor público do DNIT-MG, Cássio Aparecido Arantes Silva, incidindo assim, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

V. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

25. As provas mencionadas no Termo de Indiciação (doc. nº 2787723) permitem concluir que Cássio Aparecido Arantes Silva, CPF nº ██████████, utilizou a Ass Transportes Ltda para cometer atos ilícitos, isto é, para servir de interposta pessoa jurídica para o pagamento de propina para beneficiamento próprio como servidor público.

26. Ressalta-se que a Ass Transportes Ltda foi constituída em 21/06/2012 (praticamente no período concomitante ao início dos pagamentos da Zag Construções Ltda) e, na época dos fatos, tinha como sócios-administradores Saymon Maciel Silva, CPF ██████████ e Santhiago Maciel Silva, CPF ██████████

██████████ e como sócio Acácio Batista da Silva Neto, CPF ██████████, todos filhos de Cássio Aparecido Arantes Silva, também sócio e Administrador de fato da Ass Transportes Ltda. A mãe de Saymon, Santhiago e Acácio é Neide Aparecida Maciel Silva, CPF ██████████. Todos envolvidos nos fatos relatados no Termo de Indiciamento, concluindo-se que a Ass Transportes Ltda foi criada com a finalidade de repassar propinas a agente público.

27. Conforme disposto no art. 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874/2019, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.**

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - **transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;** e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (grifo nosso)

28. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito **para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso)

29. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrindo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272).

30. É comumente utilizada para "(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada". (*ibidem*).

31. É dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva das empresas pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da

Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira -, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).

32. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) V - **A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios**, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e **não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais** e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que **os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações**, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REsp nº 1169175/DF, 3 a Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011, grifo nosso).

33. Já no que diz respeito às sanções a serem aplicadas aos sócios ou administradores, conforme Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, a desconsideração prevista na LAC tem sua utilização vinculada à prática lesiva prevista na lei e as sanções passíveis de atingir os sócios são apenas aquelas nela previstas, quais sejam multa e publicação extraordinária.

34. Isto posto, a comissão entende que há provas nos autos do PAR para sugerir a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a Cássio Aparecido Arantes Silva, CPF nº [REDACTED] pois a Ass Transportes Ltda foi criada e utilizada para custear o pagamento de propina a servidor público. Nesse sentido, caracterizou-se, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

VI. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

35. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica ASS Transportes Ltda, das penas de multa, no valor de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, ambas pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por condutas lesivas à Administração, tudo em

virtude de, subvencionar o pagamento de vantagens indevidas ao servidor público Cássio Aparecido Arantes Silva (e também sócio administrador de fato da ASS Transportes Ltda), ao funcionar como interposta pessoa jurídica, com a finalidade de subvencionar o pagamento de propina ao servidor público, para beneficiar a empresa Construtora Zag Ltda, principalmente fraudar medições, no momento de fiscalização de seus contratos com o DNIT-MG, no período entre 30/06/2012 (data da primeira nota fiscal nº 001, datada em 30/06/2012 e encontrada RAPJ nº009/2020, doc. nº 2718439, fl. 436) e 04/08/2016 (data da última nota fiscal localizada para a empresa Zag – doc. nº 2718462, NF_76 ZAG2016), por meio de notas fiscais emitidas pela empresa Ass Transportes Ltda para a Construtora Zag Ltda, comportando-se de modo inidôneo, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

VI.1. – PENA

VI.1.1 - PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

36. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

37. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 73.938,71 (doc. nº 2777038).

38. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 75.676,00 referentes à receita operacional bruta consolidada da **ASS TRANSPORTES LTDA**, no ano de 2022, ano anterior a instauração do PAR, que foi inaugurado por esta CGU em 09/03/2023, em conformidade com o art. 21 do Dec. nº 11.129/2022 (doc. nº 2777038).

- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 1.737,29, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da **ASS TRANSPORTES LTDA** no ano de 2022, em conformidade com o art. 21 do Dec. nº 11.129/2022 (doc. nº 2777038).

39. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 6,0%, valor equivalente à diferença entre 6,0% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

40. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- concurso dos atos lesivos: 3,0%, pois houve a emissão de 20 notas fiscais reiteradamente, que acarretou em uma espécie de ato lesivo, passível de responsabilização, após a Lei nº 12.846/2013 (a qual entrou em vigência em 29/01/2014), nos termos da Tabela 1 de Escalonamento das circunstâncias de agravantes e atenuantes. A Ass Transportes Ltda emitiu 17 notas fiscais no valor de R\$ 3.500,00, 01 nota fiscal no valor de R\$ 26.000,00, 01 nota fiscal no valor de R\$ 6.000,00 e 01 nota fiscal no valor de R\$ 20.000,00, ou seja, 20 notas fiscais totalizando-se o valor de R\$ 111.500,00, no período de 02/02/2014 a 04/08/2016. Comprovou-se que houve pagamento de vantagens indevidas ao servidor público Cássio Aparecido Arantes Silva, por meio da emissão de notas fiscais da empresa Ass Transportes Ltda para a ZAG, a partir da vigência da Lei Anticorrupção (LAC), conforme planilha “SERIES2”, aba ‘COMUNITY’ e documento 3 – Notas Fiscais (doc. nº 2718453 e doc. nº 2718462), ou seja, após 29/01/2014, tendo a empresa incidindo assim, no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0% (pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim a efetiva participação do sócio administrador de fato, Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, da pessoa jurídica **ASS**

TRANSPORTES LTDA., conforme o Relatório Parcial da PF (doc. nº 2718450, fls. 25-26, 33, 70), RAPJ nº 009/2020 (doc. nº 2718439, fl. 436), doc. nº 2718462, NF_76 ZAG2016, planilha “SERIES2”, aba ‘COMUNITY’ e documento 3 – Notas Fiscais (doc. nº 2718453 e doc. nº 2718462), Termos de Declaração José Toledo de Albuquerque e Elias João Barbosa (doc. nº 2718444, fls. 204, 231-233);

- interrupção de serviço ou obra: 0% (pois não se identificou nos autos interrupção de serviço ou obra);
- situação econômica da pessoa jurídica: 0% (pois não foi possível calcular os índices, uma vez que o contribuinte no ano de 2022, era optante pelo Simples Nacional e não apresentou à RFB a escrituração contábil, doc. nº 2721270);
- reincidência da pessoa jurídica: 0% (não se identificou nos autos reincidência da pessoa jurídica);
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0% (não foram localizados contratos firmados entre o DNIT e a empresa Ass Transportes Ltda, conforme Of. Nº 62866/2023/NAA-MG/SER-MG, doc. nº 2769301).

41. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes de 0% formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0% (pois, com o ato lesivo do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, a infração se consumou pela pessoa jurídica, conforme Nota Técnica Nº 642/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, datada em 01/03/2023 (doc. nº 2718578);
- inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 0%, (pois houve vantagem auferida, conforme planilha “SERIES2”, aba ‘COMUNITY’ e documento 3 – Notas Fiscais (doc. nº 2718453 e doc. nº 27184602), a partir de 29/01/2014, no valor de R\$ 111.500,00, em virtude do ilícito praticado, não sendo possível atribuir a atenuante do inciso II, art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022);
 - grau de colaboração da pessoa jurídica: 0% (pois a pessoa jurídica não entregou a documentação e informações de interesse para apuração dos fatos que integram o objeto do Processo Administrativo de Responsabilização);
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0% (pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo);
 - programa de integridade da pessoa jurídica: 0% (pois devido à não comprovação por parte da empresa de um programa de integridade).

42. Em atinência à terceira etapa, a multa preliminar alcança a soma de R\$ 4.436,32 (quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), nos termos do art. 22 e art. 23, do Decreto nº 11.129, de 2022.

43. Na quarta etapa, devem ser calculados os limites mínimo e máximo. O limite mínimo será o maior valor entre o valor da vantagem auferida e um décimo por cento da base de cálculo, nos termos do art. 25, do Decreto nº 11.129/2022.

44. Para calcular a vantagem auferida foi considerado o valor correspondente ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos obtidos pela pessoa jurídica em decorrência direta da prática do ato lesivo e de seus repasses ao servidor público. O Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, recebeu 20 pagamentos, no período de 02/02/2014 a 04/08/2016, após a LAC, totalizando R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais), amparados em notas fiscais emitidas pela empresa ASS Transportes Ltda, da qual também é sócio, comprovados por meio de Documento 3 Notas Fiscais, Relatório Parcial IPC 1820/2015/DPF/MG e Anexo 1 – Planilha Series 2 (doc. nº 2718450, fls. 25-26, doc. nº 2718453 e doc. nº 2718462).

45. Dessa forma, o limite mínimo da multa é de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais), pois é

o maior valor entre a vantagem auferida (R\$ 111.500,00) e um décimo por cento da base de cálculo (R\$ 73,94), conforme previsão do limites mínimos, nos termos do art. 25, do Decreto nº 11.129, de 2022.

46. Já o limite máximo é R\$ 14.787,74, ou seja, o menor valor entre três vezes o valor da vantagem auferida (R\$ 334.500,00) e 20% da base de cálculo (R\$ 14.787,74), também nos termos do art. 25, do Decreto nº 11.129/2022.

47. Contudo, considerando que o limite máximo é inferior ao limite mínimo, ele não será observado, nos termos do §1º do art. 25, do Decreto 11.129, de 2022.

48. Por fim, em atinência à quinta etapa, tem-se que o valor final da multa deve ser calibrado, vez que o valor da multa preliminar (R\$ 4.436,32) não respeita o limite mínimo da multa. Assim, o valor final da multa é fixado no limite mínimo de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais).

49. A tabela a seguir, detalha o cálculo da multa a ser aplicada à **ASS TRANSPORTES LTDA**, conforme metodologia descrita nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022:

Dispositivo do Dec. nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3%
	II – até três por cento, para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%
	III - até quatro por cento, no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não se aplica
	IV - um por cento, para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento, no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%
	VI - no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0%
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento, no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de:	
	a) ausência de devolução espontânea da vantagem auferida estimada e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados.	0%
	b) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida sem o ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados; ou	-
	c) ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados, sem a devolução espontânea da vantagem auferida estimada.	-
	d) devolução espontânea da vantagem auferida estimada e ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados; ou	-
	e) devolução espontânea da vantagem auferida estimada e inexistência ou falta de comprovação de danos resultantes do ato lesivo; ou	-
	f) ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados e inexistência ou ausência de estimativa de vantagem auferida; ou	-
	g) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo.	-
III – até um e meio por cento, para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	

	IV – até dois por cento, no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento, no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 73.938,71	
Alíquota aplicada	6%	
Multa Preliminar	R\$ 4.436,32	
Limite mínimo	R\$ 111.500,00	
Limite máximo	-	
Valor final da multa	R\$ 111.500,00	

V.1.2 – PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA DO ART. 6º, INC. II, DA LEI Nº 12.846/2013

50. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

51. As peculiaridades do caso concreto evidenciam a incidência da publicação extraordinária da decisão administrativa no prazo mínimo estipulado pela legislação. Portanto, a pessoa jurídica **ASS TRANSPORTES LTDA** deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de **30 dias**, considerando-se os limites mínimos e máximos, utilizou-se a seguinte equação aritmética, nos termos do Manual de Responsabilização de Entes Privados: valor final da multa/faturamento bruto utilizado na base de cálculo. O resultado dessa equação resultou em percentual de **1,47%**; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo mínimo de **30 dias**, considerando-se os limites mínimos e máximos, utilizou-se a seguinte equação aritmética, nos termos do Manual de Responsabilização dos entes Privados: valor final da multa/faturamento bruto utilizado na base de cálculo. O resultado dessa equação resultou em percentual de **1,47%**;

V.1.3 – PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666/1993

52. A declaração de inidoneidade foi sugerida com base no art. 87, inciso IV e art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

53. As peculiaridades do caso concreto evidenciam a prática de ato ilícito da pessoa jurídica **ASS TRANSPORTES LTDA**, em virtude de atuar no esquema fraudulento, subvencionando práticas ilícitas, para favorecer a Construtora Zag Ltda, sendo a empresa utilizada para pagamento de propina a servidor público do DNIT-MG, que favorecia a Construtora Zag Ltda, na fiscalização e execução de seus contratos.

54. Portanto, a pessoa jurídica **ASS TRANSPORTES LTDA** deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

VI – CONCLUSÃO

55. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 12 a 16, do Decreto nº 11.129/2022 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 e alterada pela Instrução Normativa CGU nº 15/2020, a Comissão decide:

· comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

§ encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

§ propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para dissolução compulsória da pessoa jurídica objeto deste PAR, em razão de ter sido constituída com exclusivo objetivo de cometer fraudes à execução do contrato junto ao DNIT;

§ propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas, nos termos dos itens 26 e 35 deste Relatório Final e possível proposta de ação de perdimento de bens, tendo em vista:

a) a compra de um veículo **Gol 1.0 zero (placa [REDACTED]) - já alienado a terceiro**, no valor de R\$33.900,00, sendo que foram lançados 3 (três) pagamentos com data de junho/12, os quais totalizaram R\$33.500,00, quase o valor total do veículo, RAPJ nº 023/2021 (doc. nº 2718441, fls. 373-387), conforme item 2.21 do Termo de Indiciamento, (doc. nº 2787723);

b) a compra de um **veículo Fiorino, placa [REDACTED]**, no valor de R\$ 45.955,64, adquirido pela ZAG, sendo o proprietário Saymon Maciel Silva, filho do servidor Cássio Aparecido Arantes Silva (RAPJ nº 009/2020, doc. nº 2718439), conforme item 2.23 a 2.27 do Termo de Indiciamento (doc. nº 2787723); e

c) a aquisição de um veículo **Hilux CD SRX 19/20 diesel (placa [REDACTED])** de R\$192.000,00, em nome de Neide Aparecida Maciel Silva (CPF [REDACTED]), esposa de Cassio Aparecido Arantes Silva;

§ recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **ASS TRANSPORTES LTDA** das penas de:

· multa no valor de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013;

· publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

· em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, **pelo prazo de 1 dia;**

· em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, **pelo prazo de 30 dias;**

· em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, **pelo prazo de 30 dias.**

· a declaração de inidoneidade, nos termos do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, em virtude de subvencionar o pagamento de vantagens indevidas ao servidor público Cássio Aparecido Arantes Silva (e também sócio da ASS Transportes Ltda), ao funcionar como interposta pessoa

jurídica, com a finalidade de pagamento de propina ao servidor público, para beneficiar a empresa Construtora Zag Ltda, principalmente “facilitando” a fiscalização de seus contratos com o DNIT-MG, no período de 30/06/2012 (data da primeira nota fiscal encontrada RAPJ nº009/2020, doc. nº 2718439, fl. 436) a 04/08/2016 (data da última nota fiscal localizada para a empresa Zag – doc. nº 2718462, NF_76 ZAG2016), por meio de notas fiscais emitidas pela empresa Ass Transportes Ltda para a Construtora Zag Ltda, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;

· identificar os seguintes valores para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do art. 6º:

a) Valor do dano à Administração: o valor do dano causado é, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga aos agentes públicos; ademais, até o momento não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo;

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: valor total de R\$ 181.000,00 no período de 30/06/2012 à 04/08/2016, no total de 29 pagamentos, por meio de Notas Fiscais e planilha “SERIES2” aba ‘COMUNITY’ (doc. nº 2718459, doc. nº 2718460, doc. nº 2718461, 2718453 e doc. nº 2718462); antes da Lei Anticorrupção (LAC) houve a emissão de 09 notas fiscais, no valor total de R\$ 69.500,00 e a partir da vigência da Lei Anticorrupção (LAC), conforme planilha “SERIES2”, aba ‘COMUNITY’ e documento 3 – Notas Fiscais (doc. nº 2718453 e doc. nº 2718462), ou seja, a partir de 29/01/2014, emissão de 20 notas fiscais, no valor total de R\$111.500,00, tendo a empresa incidindo assim, no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração a partir da vigência da Lei Anticorrupção (LAC): no valor de R\$111.500,00, conforme planilha “SERIES2”, aba ‘COMUNITY’ e documento 3 – Notas Fiscais (doc. nº 2718453 e doc. nº 2718462), ou seja, a partir de 29/01/2014, tendo a empresa incidindo assim, no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

56. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

57. Ademais, em complemento aos encaminhamentos citados acima, recomendar **o ajuizamento da ação para dissolução compulsória da pessoa jurídica** com fulcro no Art. 19, III, da Lei nº 12.846/13, tendo em vista “*II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados*”.

· lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL**,
Presidente da Comissão, em 14/08/2023, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento
no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO, Membro da Comissão**, em 14/08/2023, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.102714/2023-66

SEI nº 2909718